

A. I. N° - 207150.3004/16-2  
AUTUADO - CAPIM GROSSO CALÇADOS LTDA. - ME  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 18.04.2017

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0029-02/17**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Infrações não contestadas. 3. ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. Comprovada a propriedade de aplicação da multa, diante da falta de apresentação da escrituração eletrônica pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 30 de setembro de 2016 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$40.439,09, bem como multa no percentual de 60%, além de multa pelo descumprimento de obrigação acessória pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **07.02.01**. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$ 18.209,16, ocorrência constatada no período de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014.

Infração 02. **07.15.12**. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no montante de R\$ 2.527,67, nos meses de fevereiro, março, junho, agosto a dezembro de 2013, fevereiro, março, agosto e novembro de 2014.

Infração 03. **16.14.02**. Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, totalizando R\$ 16.560,00.

Infração 04. **01.02.20**. Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e prazos previstos na Legislação Tributária, no período de janeiro a dezembro de 2014, no montante de R\$ 3.142,26.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 238, onde argui em sua defesa que discorda apenas da imposição da infração 03, vez que, com base no artigo 248 inciso IV, do RICMS/12, está enquadrada como Microempresa Simples Nacional, apenas suspensa temporariamente pela Receita Federal, que encontra-se em análise de pedido de reenquadramento, solicitado, salientando também ter a empresa como atividade o comércio varejista de calçados, e que o ICMS foi todo recolhido pelo regime de substituição tributária, não causando assim prejuízos para o estado.

Diante do exposto, e na certeza de que tal prática não trouxe qualquer prejuízo, solicita a anulação da referida “infração 04”.

Informação fiscal constante à fl. 244 esclarece, após descrever a infração 03 e seu enquadramento legal, que a empresa foi desenquadrada do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2014, passando a condição de normal, ficando nesta condição, obrigada a escrutar livros fiscais através da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Apesar de intimada, não efetuou a entrega dos referidos arquivos, razão da penalização, motivo pelo qual mantém a autuação.

Constam às fls. 246 a 250 extratos de pagamento extraídos dos sistemas da SEFAZ, relativos aos valores não contestados.

## VOTO

O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de defesa por parte da empresa autuada apenas a infração 03, muito embora, acredito que equivocadamente, na peça defensiva tenha solicitado a “anulação” da infração 04.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos da infração trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Assim, estão fora da lide, as infrações 01, 02 e 04, razão pela qual as tenho como procedentes.

Quanto a infração 03, versa sobre aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de “entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária”, sendo lançada multa de R\$1.380,00 por cada mês em que se verificou tal ocorrência, embasada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “I” da Lei 7.014/96.

Por outro lado, o embasamento no qual a autuação se realizou foi o inciso XIII-A, alínea “I”, do artigo 42 da Lei 7.014/96, o qual determina que será aplicada a penalidade de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, cabendo, ainda, a aplicação, cumulativa, da multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

Ou seja: o autuante aplicou a penalidade prevista para a falta de entrega da EFD, apesar de no corpo do próprio lançamento ter afirmado que a mesma foi entregue sem qualquer registro, ou seja, em branco. Na verdade, esse equívoco, nos termos do artigo 19 do RPAF/99, poderia ser sanado. Todavia, no corpo do artigo 42 da Lei 7.014/96, inexiste previsão de penalidade para a entrega de EFD em branco, ou com omissão dos dados de operações realizadas pelo contribuinte, ou seja, com inconsistências,

A legislação, ainda, prevê a possibilidade de inaptidão da inscrição estadual, na forma determinada pelo artigo 27, inciso XIX do RICMS/12, o qual determina que: “*Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, na hipótese de o contribuinte não apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, apresentar em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura*”, na redação vigente a partir de 21 de dezembro 2012.

Nota que no RICMS/12, a previsão é diversa daquela contida no Regulamento anterior (1997), uma vez que este no seu artigo 247, § 4º, inserido através do Decreto 16.434, de 26 de novembro de 2015, publicada no DOE de 27 de novembro de 2015, efeitos a partir de tal data, prevê que o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.

Desta forma, tendo o sujeito passivo sido devidamente intimado para apresentar a sua escrituração fiscal digital, e não a tendo transmitido no período legal, o lançamento não merece reparos neste aspecto.

Tais razões tornam a aplicação da multa tal como realizada, igualmente procedente.

Assim, diante dos motivos expostos, julgo o Auto de Infração procedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207150.3004/16-2 lavrado contra **CAPIM GROSSO CALÇADOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.736,83**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$19.702,26**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente homologar os recolhimentos efetuados.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR